



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000288/00-15
Recurso nº : 125.408
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : VITTORIO CAPPARELLI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.080

DESCONTO SIMPLIFICADO. - DEDUÇÃO - EX. 1998. A utilização do desconto simplificado é permitida apenas às pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis atendam aos requisitos previstos em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITTORIO CAPPARELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIS ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000288/00-15
Acórdão nº. : 106-12.080

Recurso nº. : 125.408
Recorrente : VITTORIO CAPPARELLI

RELATÓRIO


Tratam os autos de lançamento de ofício em decorrência de glosa do valor deduzido a título de desconto simplificado e incremento do valor declarado dos rendimentos tributáveis, na Declaração de Ajuste Anual Simplificada das pessoas físicas, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Devidamente cientificado da autuação e Inconformado, apenas, quanto a glosa realizada, o contribuinte, apresentou tempestivamente impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que a glosa do valor relativo ao desconto simplificado seria indevida, pois seus rendimentos no ano-calendário foram percebidos a título de honorários médicos decorrentes da prestação de serviços a planos de saúde.

A autoridade julgadora *a quo* julgou procedente o lançamento por entender que o recorrente, à luz da legislação vigente, não fazia jus a utilização do referido desconto simplificado, conforme Decisão de fls. 26/29.

Dessa decisão tomou ciência em 27/11/2000 (fls. 32) e, observando o prazo regulamentar, protocolizou em 14/12/2000 recurso anexado às fls. 34/39, reiterando os argumentos aventados por ocasião da impugnação, acrescentando que deixou de utilizar as deduções da base de cálculo relativas ao Livro Caixa às quais teria direito, por entender, da leitura do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, fazer jus ao desconto simplificado. Anexa comprovante da realização do depósito recursal (fl. 33).

É o relatório.

 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000288/00-15
Acórdão nº. : 106-12.080

V O T O

Conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, estabelece, *in verbis*:

"§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Do dispositivo transcrito, temos que quaisquer subsídios e causas extintivas ou excludentes do crédito tributário são matéria de lei específica e, no caso em tela a lei a ser observada é a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.559, de 19 de dezembro de 1996 e edições posteriores, que determina nos arts. 8º e 10 a constituição da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário pelas pessoas físicas, estatuinto, especificamente no inciso II do art. 8º os valores passíveis de serem utilizados como dedução e, no art. 10 o desconto simplificado a ser utilizado em substituição das deduções admitidas, *in verbis*:

f/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10675.000288/00-15
Acórdão nº. : 106-12.080

Lei nº 9.250/1995

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Art. 10. O contribuinte que no ano-calendário tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento sobre esses rendimentos, na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de comprovação e de indicação da espécie de despesa.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. "

Medida Provisória nº 1.559/1996

"Art. 10. O art. 10 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, independentemente do limite de rendimentos, ao contribuinte que auferir rendimentos tributáveis exclusivamente do trabalho assalariado, desde que o valor do desconto simplificado não ultrapasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais)." (grifei).

À luz dos comandos legais supra transcritos, forçoso é concluir que o recorrente não fazia jus à utilização do desconto simplificado, haja vista ter percebido no ano-calendário de 1997 rendimentos tributáveis superiores à R\$

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10675.000288/00-15
Acórdão nº. : 106-12.080

27.000,00 (vinte e sete mil reais) e, não serem estes provenientes do trabalho assalariado, mas sim oriundos da prestação de serviço.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS